

## PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

## PROJETO DE LEI Nº 3.808/2021

Dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais utilizarem ou fornecerem sacolas plásticas fabricadas com materiais oxibiodegradáveis, biodegradáveis ou reutilizáveis/retornáveis no Município de Ponte Nova.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais, de Orçamento e Tomada de Contas e de Defesa do Meio Ambiente, reunidas para apreciar novamente o Projeto de Lei epigrafado, deliberam e opinam pela alteração dos pareceres emitidos anteriormente, para, em conjunto, sugerirem novos prazos para o início da aplicação da lei aos empreendimentos situados no Município, consentindo com o prazo de 6 (seis) meses para as empresas de grande porte e 15 (quize) meses para as demais.

Assim, com o intuito de unir todas as emendas apresentadas pelas Comissões, estas recomendam Projeto de Lei Substitutivo, nos seguintes termos:

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.808/2021

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para dispor sobre a proibição de distribuição de sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietilenos e/ou similares, pelos estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar acrescida do art. 162-B e com alteração no artigo 168, com a seguinte redação:

Art. 162-B. Os estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, para o acondicionamento e o transporte dos produtos comercializados, sacos ou



sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, sendo facultada a distribuição de sacolas oxibiodegradáveis, biodegradáveis, ou reutilizáveis/retornáveis, confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis.

- § 1º O disposto no *caput* não se aplica às embalagens originais das mercadorias, nem à venda direta por empresas que habitualmente comercializam sacolas plásticas, como supermercados ou segmentos de embalagens, desde que a venda não tenha como finalidade o acondicionamento e/ou o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento.
- § 2º O descumprimento do disposto no caput importará na aplicação das seguintes penalidades:
- I notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para adequação;
- II aplicação de multa de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas)
   UFPNs na segunda notificação;
- III majoração da multa em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, na terceira notificação;
  - IV aplicação da multa em dobro, na quarta notificação;
- V suspensão do alvará de funcionamento na quinta notificação, sem prejuízo das multas aplicadas, até a regularização.
- Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvado o disposto no caput do art. 162-A e em seu § 4º, bem como o disposto no caput do artigo 162-B desta Lei, assim como os casos referentes à disposição de lixo, os quais submeter-se-ão à Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.
- **Art. 2º** O Poder Público realizará ampla campanha educativa para promover a educação ambiental, conscientizando a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis e o descarte sustentável dos resíduos e/ou rejeitos domésticos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados no Município serão orientados sobre a adoção de medidas econômicas sustentáveis, bem como sobre a inserção de campanhas educativas em suas propagandas e demais formas de divulgação de seus produtos e serviços.



## Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

- I quanto ao disposto no art. 2º, na data de sua publicação;
- II quanto ao artigo 1º:
- a) no prazo de 6 (seis) meses da data de sua publicação, para empresas de grande porte;
- b) no prazo de 15 (quinze) meses da data de sua pubblicação, para as demais empresas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, será observado o enquadramento que consta no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) da empresa.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Wagner Mol Guimarães Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo Secretário Municipal de Meio Ambiente

Assim, considerando o exposto, as Comissões são de parecer que o projeto de lei é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, bem como com as normas de proteção ambiental, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2021.

Paulo Augusto Malta Moreira Ana Maria Ferreira Proença Wagner Luiz T. Gomides Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

José Gonçalves Osório Filho Raimunda da Conceição Gomes José Roberto L. Júnior Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Wellerson Mayrink de Paula Suellenn Christina N. Monteiro Emersânio P. de Carvalho Comissão de Serviços Públicos Municipais

André Pessata Nascimento José Felipe Santiago Filho Sérgio Antônio de Moura Comissão de Defesa do Meio Ambiente